



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005409-43.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: LHT HIGGS LTDA. – ME

RÉU: EDITORA GLOBO S/A

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária movida por **LHT HIGGS LTDA. – ME (BRASIL PARALELO)** em face de **EDITORA GLOBO S/A**. Sustenta a demandante ser uma empresa concebida sob a ideia de imparcialidade e independência de qualquer ideologia político-partidária ou econômica, e que intenta revisitar, de maneira isenta, a história do Brasil.

Com o intento de cumprir esse desiderato, lançou um documentário denominado "1964 - O Brasil Entre Armas e Livros", o qual teve pré estreia em 31/03/2019. Antes dessa data, havia apenas a disponibilização de um *trailer* do documentário, o que foi inclusive divulgado pelo filho do Presidente da República e Deputado Federal, Sr. Eduardo Bolsonaro, em sua rede social *Twitter*, no dia 05/02/2019, conforme comprovado na exordial.

No mesmo dia (05/02/2019), portanto muito antes do lançamento do documentário, a ré publicou, no "Jornal O Globo", matéria jornalística a respeito do conteúdo do aludido documentário. A matéria foi intitulada "FILHO DE BOLSONARO DIVULGA DOCUMENTÁRIO QUE DEFENDE A DITADURA".

A autora alega que a matéria é ofensiva e não reflete os reais objetivos propostos pelo documentário. No corpo da matéria, ainda menciona que a autora não seria uma ONG, nem uma empresa, o que também não constitui a verdade, na medida em que a autora menciona ser uma sociedade empresária limitada regularmente constituída e que, justamente por isso, goza de credibilidade perante o público que consome as suas produções.

Assevera que, ao ser antecipadamente rotulado como documentário que defende a ditadura, a ré agiu de forma tendenciosa e inverídica, o que ultrapassa a fronteira do exercício de liberdade de imprensa e, por isso, dá ensejo ao direito de resposta. Formulado pedido de resposta extrajudicialmente, não restou exitoso.

Destarte, pleiteia a autora o direito de resposta pela via judicial, com fulcro na Lei 13.188/2015, que, em seu art. 6º, determina a citação da parte demandada para que, em 24h, apresente as razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu o direito de resposta.

Cumpridos os requisitos legais, a demandada ofertou petição (evento 8), mencionando que o direito de resposta não foi concedido, por entender que a publicação não causou nenhuma ofensa ou prejuízo à autora. Relata que o título faz referencia ao filho do Presidente e suas declarações públicas quanto à ditadura.

Menciona, outrossim, quanto à contrariedade da autora com relação à inverdade de que ela não seria uma empresa, tampouco uma ONG, que extraiu do site da autora que ela é "uma iniciativa 100% privada" e, por isso, também sob este fundamento, negou o direito de resposta, que contém tamanho desproporcional à matéria publicada, trazendo ofensas a terceiros e à própria ré.

Após tal fato, sobreveio contestação.

Entretanto, antes de oportunizar a réplica, cumpre atender ao disposto no art. 7º da lei 13.188/2015, analisando-se o pleito antecipatório.

É o relato. Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

1) Aspectos introdutórios.

A liberdade de imprensa é um dos pilares de qualquer democracia, fato notório. É inegável que, cotidianamente, junto à crescente agitação social em torno de temas que envolvem ideais socioeconômicos e/ou político-partidários, tem aumentado a cobrança da sociedade por clareza dos veículos de comunicação. E isso é absolutamente positivo para o fortalecimento da democracia. Mais do que desejável, a transparência é exigível. Portanto, o que se pode cobrar dos meios de comunicação é, apenas, transparência, como consecução profícua da informação.

Normalmente, as pessoas fazem o julgamento sumário e massivo, impulsionadas por outros meios de comunicação, efetuando a transferência de “seguidores”. O poder da imprensa é enorme, potencializando ou pulverizando o alcance de outros meios.

Este panorama serve para que sejam traçadas as premissas básicas desta decisão. A análise que compete, especialmente em juízo perfunctório, é eminentemente objetiva, no intuito de averiguar se a publicação da demandada ofendeu a reputação da autora de algum modo. Por respeito à exaustão do dever de motivação, analisar-se-ão, item a item os pontos suscitados pelas partes, senão veja-se:

2) Da qualificação indevida da parte autora.

Efetivamente, a demandada tratou a autora, no corpo da matéria, como se não fosse uma empresa, tampouco uma ONG. Esse fato não condiz com a verdade e efetivamente macula a imagem da autora, pois relega a autora ao

limbo de uma informalidade, menosprezando a própria personalidade jurídica e, de modo subliminar, questionando a própria existência da autora.

Não convence a afirmação da ré de que teria extraído a conclusão de que a autora não é uma empresa, nem uma ONG, com base na informação contida no site da autora de que é “uma iniciativa 100% privada”. Causa inclusive espanto que uma empresa do porte da Editora Globo não tenha a cautela de conferir informações basilares como a natureza jurídica da autora.

Portanto, ao alegar que a autora não é uma empresa, mostra-se lesiva a afirmação contida no teor da matéria publicada e abre margem para o direito de resposta, no ponto.

3) Da qualificação precipitada do documentário da autora como defensor da ditadura militar.

Consoante grifado nos aspectos introdutórios desta decisão (item 1 supra), não se está aqui a fazer juízo subjetivo de valor a respeito da linha editorial ou vinculação ideológica nem da autora, tampouco da ré.

Entretanto, ainda que objetivamente falando, é inegável que, para a imensa maioria da população, a vinculação da imagem de qualquer pessoa ao apoio a um regime ditatorial é, a ela, degradante. Essa é uma verdade objetiva, ainda que haja setores da sociedade que considerem isso positivo.

Incontestavelmente, qualquer movimento de qualquer cidadão que questione os fatos sucedidos durante o período englobado no documentário ou que não lhes atribua a pior das qualificações, é sumariamente julgado como fascista e ditatorial. Que a sociedade faça esse julgamento (ou prejulgamento), embora indesejável, nada se pode fazer, tanto que a lei 13.188/2015 exclui do direito de resposta para “os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social” (art. 2º, § 2º). Mas os veículos de comunicação, ao fazê-lo, incorrem em grave erro, consistente justamente no impulsionamento das massas ao prejulgamento por ele efetuado.

E, objetivamente falando, é precipitado e, por isso, indevido, o enquadramento do documentário da autora como defensor da ditadura. Isso porque, quando a ré assim agiu, o fez com base em um *trailer* de menos de 2min de duração, quando o documentário completo tem mais de 2h.

No *trailer*, há apenas a menção de ser necessário “um mutirão pela verdade”. Em outras passagens, há incursões sugerindo que, no Brasil, havia um velado intento de implantação de um regime comunista, daí a origem dos ocorridos de 1964.

Com um enfoque desprovido de preconceções, seria possível dessumir, no máximo, que o documentário intenta contar a história da ditadura militar por um viés diferente. Mas não justificando a sua eclosão, apenas explicando as razões pelas quais ocorreu uma quebra de regime de governo, à época.

De pronto é necessário fazer a diferenciação: explicar é diferente de justificar. Explicar é apontar razões pelas quais algo ocorre. Justificar é torná-lo justo. Esta magistrada não assistiu ao documentário completo, como a ré não o fizera, quando veiculou a reportagem alvo do pedido de direito de resposta.

É possível que, no documentário, a autora inclusive tenha tentado justificar, e não meramente explicar, a ditadura. Neste momento, isso é irrelevante, porque a realidade que se tinha era apenas apenas o *trailer*, que não permite, em absoluto, concluir que o documentário defende a ditadura militar, como sustentou a ré.

A argumentação da ré, após instada judicialmente, foi no sentido de que a matéria não vinculou ao documentário a defesa da ditadura, mas sim refere-se ao Deputado Federal Eduardo Bolsonaro e suas manifestações públicas nesse sentido. Ora, com a devida vênia, mas o título da matéria é cristalino: “Filho de Bolsonaro divulga documentário que defende a ditadura”.

Evidentemente, o título da matéria diz que quem defende a ditadura é o documentário, e não o filho de Bolsonaro. E, ainda que o objetivo nodal da matéria fosse atingir o Deputado Eduardo Bolsonaro, o fato é que, desde o título, atinge, ofende e vincula o documentário da autora, como defensor de regime ditatorial.

Como se disse, a ré parte do pressuposto que o documentário defende a ditadura militar. E o título da matéria já indica, nas entrelinhas, que isso é pejorativo. E, de fato, defender qualquer regime ditatorial é pejorativo. Explicá-lo, não. Fica subentendido na consciência popular, portanto, que a autora cometeu uma atrocidade impensável na atualidade. Deste modo, a ré incorreu no § 1º do art. 2º da lei 13.188/15:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Portanto, o título da matéria, muitas vezes a única parte que é lida pela população para formar seu juízo de valor, claramente ofende a autora. E a ré não poderia pechar o documentário da autora como defensor da ditadura. Não pelo que continha o *trailer*. Assim, também no ponto, merece a autora o direito de resposta, proporcional ao agravo.

4) Da proporcionalidade entre o direito de resposta e das supostas ofensas nele contidas a terceiros e à demandada.

Além das justificativas anteriores, a ré fulcra a negativa do direito de resposta com base em suposta desproporção do conteúdo da resposta (extensão e conteúdo), bem como em ofensas que existem no texto remetido, além da ausência de prejuízo à autora com a publicação efetuada.

Sobre o prejuízo à imagem da autora, os pontos já foram tratados nos itens anteriores. Quanto ao conteúdo do direito de resposta, não se antevê exagero no conteúdo, nem em extensão.

O teor do texto que a autora pretende publicar está nas páginas 16 e 17 do anexo “Notificação 3”, que acompanha a exordial. São duas páginas que esclarecem como a autora se define, traçando um contraponto ao que foi publicado.

No que tange ao conteúdo, conforme o antes citado art. 2º da lei de regência, o direito de resposta deve ser proporcional. Ora, ao qualificar o documentário, pela análise perfunctória do *trailer*, que ele defende a ditadura, a ré faltou com a verdade. Ainda, não se antevê o atingimento da esfera jurídica de terceiros. A ré definiu o documentário da autora como defensor da ditadura. Se a autora não concorda com isso, tem o direito de incluir a manifestação pejorativa de que a alegação da ré foi inverídica.

Assim, a lei exige apenas que a resposta seja proporcional, o que o é, impõe requisitos formais e, por fim, exige a pertinência temática (art. 8º da lei em comento).

5) Considerações finais.

Diante do fato de que a matéria objeto do pedido de resposta foi veiculada em fevereiro, presente a necessidade de imediatidade da resposta para que seja efetiva, aliada aos fundamentos supra, restam configurados a verossimilhança e o receio de ineficácia do provimento final. O direito de resposta não pode esperar a réplica e posterior sentenciamento do feito, o que pressuporia ainda prazo recursal e demais contingências de um processo judicial, o que esvaziaria o sentido de resposta.

Com base em todo o exposto, defiro o pleito antecipatório, para o fim de determinar que a ré publique na íntegra o direito de resposta constante nas páginas 16 e 17 do anexo “Notificação 3” que acompanha a exordial, de modo gratuito, em todos os veículos (eletrônicos ou impressos) nos quais publicada a matéria objeto desta ação e com idêntico destaque, no prazo de até 10 dias, observando os demais termos do art. 7º da Lei 13.188/2015, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitadas a 30 dias-multa.

Intimem-se com urgência, sendo o autor, para réplica.

Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação ou recurso, venham para sentença.

Intime-se.

Dil. Legais.

acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **1000073211v23** e o código CRC **fdb05d5**.

5005409-43.2019.8.21.0001

1000073211 .V23